aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos véculos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. $227, \S{ }^{\circ} 9$

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condiçōes em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuizo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Brasilia, 5 de outubro ofe 1988.
 ${ }^{29}$-Secretaitio








T-lan fou Famm e Andeada
BONIEACIO DE ANDRADA



 chuitoraun diarachia CHRISTOVAM CHIARADIA lidelaer cavy.


Cele Tawas





FELIPE CHEIDDE






$\qquad$
JESSE FREIRE







sos andun me nemancos




Cuenculuengues


Hicio Srago



$\frac{\text { Maria de bourdes Aladia Basta }}{\text { MARIA DE LOURDES ABADIA }}$





Welorn de Cariatho Seixas.


Sumingh Cumator
serio flen.
N/ur bued





$\rightarrow$ hiniAnmant jail. Suíizumantal
$\qquad$ Contlaptwecrailay,
$\qquad$
R. Lesinin migh of Enluy. Aevald sevinor.








ZIZA VALADARES

PARTICIPANTES




IN MEMORIAM

ALAIR FERREIRA
ANTONIO FARIAS
FABIO LUCENA
NORBERTO SCHWANTES
VIRGILIO TAVORA

